SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877629 - SP (2025/0080715-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860
AGRAVANTE	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	ERIKA NACHREINER - SP139287 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
AGRAVADO	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	ERIKA NACHREINER - SP139287 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
AGRAVADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HOSPITAL. AGENTE DE SEGURANÇA. AGRESSÃO EM ESTACIONAMENTO. 1.RECURSO DO RÉU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 /STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DE TERCEIRO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 2.RECURSO DO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1.1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a especificação dos vícios supostamente cometidos pelo tribunal de origem, enseja a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

1.2. A análise das condições da ação, à exemplo da legitimidade passiva, deve ser aferida à luz da teoria da asserção, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial.

1.3. Na hipótese, eventual acolhimento da alegação da parte ré, de que a agressão foi causada por terceiro sem vínculo com o hospital, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

1.4. Impossibilidade de exame da alegação de que o desvio de septo nasal não tem relação comprovada com os fatos narrados, porquanto estabelecida a premissa, no acórdão recorrido, a partir do exame das provas dos autos, inclusive pericial, de que ficou comprovado o nexo causal entre a conduta dos funcionários da ré e os danos sofridos pelo autor. Súmula nº 7/STJ.

2.1. Não há falar em cerceamento de defesa se o pedido de sustentação oral só não foi realizada em virtude do não comparecimento do autor, que advoga em causa própria.

2.2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

Documento eletrônico VDA50350427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: abf3d486-e7f8-4542-ba33-7e63424a1968

2.3. Sendo o sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
2.4. Impossibilidade de modificar a conclusão adotada por ambas as instâncias ordinárias, de que os danos suportados pelo autor, e que guardavam a necessária correlação com a conduta ilícita dos prepostos da ré, foram somente aqueles indicados na perícia médica, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2.5. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como malferidos impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 /STJ).
3. Agravo de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS) conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de FRANK SFORZO LUCIANO conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50350427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: abf3d486-e7f8-4542-ba33-7e63424a1968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877629 - SP (2025/0080715-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860
AGRAVANTE	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	ERIKA NACHREINER - SP139287 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
AGRAVADO	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	ERIKA NACHREINER - SP139287 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
AGRAVADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HOSPITAL. AGENTE DE SEGURANÇA. AGRESSÃO EM ESTACIONAMENTO. 1.RECURSO DO RÉU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 /STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DE TERCEIRO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 2.RECURSO DO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1.1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a especificação dos vícios supostamente cometidos pelo tribunal de origem, enseja a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

1.2. A análise das condições da ação, à exemplo da legitimidade passiva, deve ser aferida à luz da teoria da asserção, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial.

1.3. Na hipótese, eventual acolhimento da alegação da parte ré, de que a agressão foi causada por terceiro sem vínculo com o hospital, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

1.4. Impossibilidade de exame da alegação de que o desvio de septo nasal não tem relação comprovada com os fatos narrados, porquanto estabelecida a premissa, no acórdão recorrido, a partir do exame das provas dos autos, inclusive pericial, de que ficou comprovado o nexo causal entre a conduta dos funcionários da ré e os danos sofridos pelo autor. Súmula nº 7/STJ.

2.1. Não há falar em cerceamento de defesa se o pedido de sustentação oral só não foi realizada em virtude do não comparecimento do autor, que advoga em causa própria.

2.2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

2.3. Sendo o sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
2.4. Impossibilidade de modificar a conclusão adotada por ambas as instâncias ordinárias, de que os danos suportados pelo autor, e que guardavam a necessária correlação com a conduta ilícita dos prepostos da ré, foram somente aqueles indicados na perícia médica, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2.5. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como malferidos impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 /STJ).
3. Agravo de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS) conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de FRANK SFORZO LUCIANO conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos contra a inadmissão de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de reparação por danos materiais e morais - Requerido que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação - Autor que pretende o recebimento de indenização sob a alegação de que foi agredido por seguranças no estacionamento do hospital e que o hospital nada fez para minimizar o ocorrido - Incontroverso que, no dia 17 de agosto de 2013, o autor acompanhava a namorada, que estava sendo atendida no Pronto Socorro do hospital requerido, quando foi agredido no estacionamento do local - Controvérsia a respeito da dinâmica dos fatos que foi esclarecida pela prova oral produzida em juízo, quando restou corroborada a versão dos fatos apresentada pelo autor na petição inicial - Relação de consumo - Responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seus prepostos, bem como, na modalidade de culpa* in vigilando *e* in eligendo *- Dever de reparar - Documentos médicos que atestam que o autor teve trauma de face, especificamente nasal, apresentando edema e hematoma em dorso nasal, além de fraturas em osso nasal à esquerda e de septo cartilaginoso, nada mais existindo com relação aos demais danos e reflexos relacionados por ele - Laudo pericial que concluiu que há nexo causal entre a fratura do osso nasal e a suposta agressão sofrida pelo autor, mas que se trata de lesão de natureza leve, que alterou o cotidiano da vida do periciando por um prazo de quinze dias, de caráter temporário, podendo ser operado para correção do desvio nasal, sem repercussão estética grave - Danos materiais comprovados em parte - Danos emergente e lucros cessantes não comprovados - Ausente fundamento para os pedidos de pensão mensal e pagamento de plano de saúde - Dano moral evidente - Valor da indenização mantido - Juros de mora a incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 STJ - Ausência de danos estéticos indenizáveis.*
> *Recurso interposto pelo requerido não provido e recurso interposto pelo autor parcialmente provido"* (e-STJ fls. 924-925).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No primeiro recurso especial (e-STJ fls. 1.106-1.117), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, inciso VI e § 3º, 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 186, 264, 265, 275, 927 e 944 do Código Civil, alegando, em síntese, que: a) o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração; b) a

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição; c) não houve conduta ilícita por parte do hospital, visto que a agressão foi causada por terceiros sem vínculo com o hospital; d) não havendo solidariedade entre o hospital e os agressores, deve ser afastada a obrigação de reparar o dano em relação ao primeiro; e d) a indenização não foi corretamente medida pela extensão do dano, pois o desvio de septo nasal não tem relação comprovada com os fatos narrados, e sem a delimitação exata de valores ou paramentos, bastando que o recorrido apresente as notas fiscais.

No segundo recurso especial (e-STJ fls. 234-258), FRANK SFORZO LUCIANO indica, além de dissídio interpretativo, contrariedade aos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar provas essenciais e de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração;

b) art. 85 do Código de Processo Civil - não foram fixados honorários advocatícios em favor do autor, apesar da parcial procedência dos seus pedidos;

c) art. 371 do Código de Processo Civil - foram desconsideradas provas cruciais, a exemplo dos laudos médicos que comprovam a gravidade das lesões sofridas pelo autor e a necessidade de tratamento multidisciplinar;

d) art. 944 do Código Civil - a omissão na análise das provas documentais impediu o tribunal de mensurar corretamente a extensão dos danos e fixar, corretamente, a indenização devida, inclusive no que se refere ao valor dos danos morais, o que contraria o princípio da reparação integral;

e) art. 950 do Código Civil - o acórdão recorrido condicionou o reembolso das despesas médicas à comprovação do prévio custeio pelo autor, desconsiderando a possibilidade de arbitragem e pagamento da indenização de uma só vez;

f) art. 5º, LV, da Constituição Federal e 7º, X, da Lei nº 8.906/1994 - o indeferimento do pedido de sustentação oral implicou cerceamento do direito de defesa, e

g) art. 1.048, I, do Código de Processo Civil - o Tribunal de origem não observou o pedido de prioridade processual fundamentado no estado de saúde debilitado do autor.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.321-1.324 e 1.326-1.335), ambos os recursos foram inadmitidos na origem, resultando daí os presentes agravos, nos quais se busca o processamento dos apelos nobres.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade dos agravos, passa-se à análise dos recursos especiais.

As irresignações não merecem prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por FRANCIS RODRIGUES (que passou a usar o nome FRANK SFORZO LUCIANO) contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS), visando à reparação de danos morais e materiais resultantes de agressões praticadas por funcionários da referida entidade hospitalar.

Ao final da petição inicial, foram formuladas as seguintes pretensões:

> *"(...)*
> *2) SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA 'Inaudita altera parte', afim de:*
> *a) CONDENAR A RÉ a suportar todo e qualquer encargo inerente aos tratamentos de saúde do autor, que se requer, de imediato, e descritos no item '2.3.1', arcando ainda com quaisquer despesas atinentes ao tratamento devido, inclusive as verbas de alimentos e manutenção pessoal durante o período, conforme dispõe o art. 949, CC, e integralizados na forma do § único do art. 950, deste mesmo diploma, ao valor 'parcial', de R$ 250.920, 00 (duzentos e cinquenta mil e novecentos e vinte reais), nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ;*
> *b) CONDENAR A RÉ, ao pagamento de indenização destinada à manutenção do autor, enquanto em tratamento de saúde, conforme requerido no item '6' alínea 'b';*
> *3) SEJA CONDENADA ainda a indenizar o Autor pelos DANOS MORAIS E MATERIAIS, conforme memorial de cálculo descrito no item '2.2.1', e arbitrados ao valor total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) - Art. 186, 927, 944, 949 e 950, CC/02 - nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ;*
> *4) SEJA CONDENADA A RÉ, a indenizar o Autor pelos LUCROS CESSANTES, conforme memorial de cálculo descrito no item '2.3.4', tendo por previsão legal o artigo 950, CC - nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ;*
> *5) SEJA CONDENADA A RÉ a indenizar o Autor, na devida PENSÃO VITALÍCIA, compreendidas pelas lesões neurológicas graves e permanentes, e das lesões permanentes no olho esquerdo - nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ;*
> *6) SEJA AINDA, CONDENADA A RÉ, a custear o justo e devido PLANO DE SAÚDE, equitativamente compreendido em 50% do valor total, conforme base de cálculo e condições descritas no item '3.1'; considerando-se que, na sentença, os valores deverão ser devidamente atualizados, proporcionalmente ao período aplicado - art. 949, c/c 950, § único, CC/02 - nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ;*
> *(...)*
> *8) AO FINAL, SEJAM JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, EXPEDINDO A SENTENÇA DE MÉRITO, e ainda, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos dos arts. 490, 491 do NCPC"* (e-STJ fls. 22-23).

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 2.432.939,50 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais, e cinquenta centavos), tendo sido deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após a devida instrução do feito, inclusive com a produção de prova testemunhal e perícia médica, sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na ação, nos termos da seguinte parte dispositiva:

> *"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor,* ***a título de indenização por danos materiais****, os* ***valores por ele dispendidos na cirurgia plástica reparadora*** *indicada na prova pericial realizada nos autos, a serem devidamente comprovados em liquidação por arbitramento, através da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de forma pormenorizada, que deverá ser devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação, bem como para condenar o réu a pagar ao autor,* ***a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze***

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

***mil reais)**, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da publicação desta sentença, por força da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação"* (e-STJ fl. 664 - grifou-se).

No julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da parte ré e deum parcial provimento ao recurso do autor, apenas para, em relação aos danos morais, determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso.

Na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos na origem por ambas as partes da relação processual.

2) Do recurso interposto por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS)

Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a recorrente não especificou de que forma o dispositivo teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE E SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
(...)
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.305.353/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.
(...)
III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

V - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.291.432/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, mostra-se adequada a solução apresentada no acórdão recorrido, porquanto afastada tal preliminar à luz da teoria da asserção, também adotada pela jurisprudência desta Corte Superior:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*
> *1. Nos termos da jurisprudência deste STJ,* ***as condições da ação, como a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação****.*
> *1.1. Havendo fatos imputados à demandada, que conduzem, no entendimento dos autores, ao pedido à ela direcionado, não há falar em ilegitimidade passiva.*
> *2. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos EDcl no REsp 1.789.501/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifou-se).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENVOLVIMENTO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. PRODUTOS ANUNCIADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> (...)
> *2.* ***A análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.*** *Precedentes.*
> (...)
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 2.016.282/RN, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se).

Relativamente à efetiva prática de ato ilícito por prepostos da ora agravante, a ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados, verifica-se que órgão colegiado decidiu a controvérsia a partir da aplicação de normas consumeristas – fundamento que nem sequer foi impugnado – e da análise das provas carreadas aos autos, valendo conferir, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado:

> "(...)
> *Restou incontroverso que, no dia 17 de agosto de 2013, o autor acompanhava a namorada, que estava sendo atendida no Pronto Socorro do hospital requerido, quando* ***foi agredido no estacionamento do local****.*
> *Constou do boletim de ocorrência de fls. 126/128 'que a vítima Francis estava acompanhando a namorada, que foi socorrida ao Pronto Socorro do Hospital Edmundo Vasconcelos, por ter sofrido agressão física, e, enquanto estava recebendo cuidados médicos, Francis resolveu fumar,*

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

sendo alertado que não poderia fumar naquele local e que deveria se dirigir ao local apropriado, ***iniciando então uma discussão com o segurança do Hospital, Francinaldo Fernandes Barbosa, ora testemunha****.*

O irmão de Francinaldo, Fabiano Fernandes Barbosa, ora autor, também segurança, mas do Clube Ipê, estava passando pelo local dos fatos para entregar uma chave e, quando estava indo embora para seu local de trabalho, foi provocado pela vítima Francis, que foi em sua direção, provavelmente para agredi-lo, porém, Fabiano desferiu uma cabeçada contra a vítima Francis, a qual foi socorrida ao Pronto Socorro do Hospital São Paulo, onde permanece em observação.'.

Contudo, o autor relata que, 'Já no seu veículo pegou o maço de cigarros para fumar quando foi cercado por um grupo de seguranças que imediatamente passou a ofendê-lo com palavras de baixo calão e ordenando arbitrária e autoritariamente que apagasse o cigarro. Diante da previsível e iminente agressão, o autor tentou ponderar que o local, (ao ar livre e longe da edificação hospitalar) não apresentava nenhum aviso ou placa alertando para a vociferada proibição. Foi o bastante para que o 'macho alfa' dos seguranças, desferisse uma série de golpes principalmente no rosto e cabeça do autor causando-lhe graves ferimentos.' (fls. 02).

Acrescenta que 'a milícia ali formada tanto deu apoio quanto promoveu os ataques, verbais, físicos e morais, de fato, mesmo pesando as alegações de haver sido um 'terceiro segurança, trajado como os demais e que ali estava acompanhando a milícia' os demais seguranças nada fizeram para evitar o ocorrido, a pior, contribuíram para o resultado lesivo apoiando 'quem quer que seja que tenha agredido o Autor', em confronte ao dever de segurança, e proteção à vida e saúde, [...]' (fls. 153).

Na situação, evidente a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, pois, o regime jurídico disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, em que o hospital requerido é fornecedor, e o autor consumidor por equiparação.

Uma vez incidente na espécie o Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se ao caso, por via de consequência, todos os princípios inerentes à legislação consumerista, inclusive com relação à inversão do ônus da prova. Portanto, ***cabia ao requerido comprovar que os problemas reclamados foram causados por culpa exclusiva do próprio autor ou de terceiros****.*

E desse ônus não se desincumbiu.

Foram ouvidas apenas duas testemunhas em juízo, ambas arroladas pelo autor, e que terminaram por corroborar os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

A testemunha Denise Rolim Tucunduva Fonseca, inclusive, esclareceu que, embora o autor tenha sido abordado por um número grande de seguranças, somente dois ou três o agrediram, sendo que 'Um deu uma testada; no que voltou, os outros dois que estavam atrás começaram a bater. Os outros seguranças estavam xingando'. Disse que 'na realidade não foi uma briga. Ele foi agredido... Ele foi simplesmente acender um cigarro, sair pra fumar, para poder ir embora.' (fls. 552).

A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seus prepostos, de modo que dispensada a demonstração de culpa do hospital relativamente aos atos lesivos causados por segurança contratado pela empresa de segurança contratada pelo hospital.

Ainda, a responsabilidade do hospital deriva de sua obrigação de escolher bem aqueles que nele desempenham suas atividades e de fiscalizar o trabalho de seus prepostos, além de resguardar a segurança de seus consumidores e respectivos acompanhantes enquanto em suas dependências" (e-STJ fls. 928-930 - grifou-se).

Assim, eventual acolhimento da alegação da agravante, de que a agressão foi causada por terceiro sem vínculo com o hospital, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

O mesmo óbice processual impede o exame da alegação de que o desvio de septo nasal não tem relação comprovada com os fatos narrados, porquanto

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

estabelecida a premissa, no acórdão recorrido, a partir do exame das provas dos autos, inclusive pericial, de que ficou comprovado o nexo causal entre a conduta dos funcionários da ré e os danos sofridos pelo autor.

Confira-se:

> *"(...) Realizada perícia em juízo, observou o Perito que há desvio de septo nasal e um degrau leve na região infraorbitária à esquerda (fls. 215).*
>
> *Concluiu que, de acordo com os exames objetivos e subjetivos precedidos na perícia, e com a análise das imagens radiográficas e documentos Odonto Médico Legais contidas nos autos e citadas no item de exames complementares no laudo,* ***há nexo causal entre a fratura do osso nasal e a suposta agressão sofrida pelo autor*** *(fls. 216).*
>
> *No entanto, referiu se tratar de lesão de natureza leve, que alterou o cotidiano da vida do periciando por um prazo de quinze dias. E de caráter temporário, podendo ser operado para correção do desvio nasal. Ainda, asseverou que, pelo fato de o periciando ser do sexo masculino, não causa qualquer tipo de repugnância, podendo o dano estético ser classificado como leve (fls. 216).*
>
> *Respondeu que,* ***para a correção da lesão é necessária cirurgia plástica reparadora****, que o autor não apresenta limitações"* (e-STJ fl. 931 - grifou-se).

O fato de haver sido determinada a apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação, por arbitramento, "*através da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de forma pormenorizada*", resulta do fato de que a cirurgia reparadora ainda será realizada, não implicando, tal determinação, contrariedade ao art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano, tendo em vista que, no momento processual oportuno, poderá a agravante questionar eventual excesso.

3) Do recurso interposto por FRANK SFORZO LUCIANO

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, bem anotou o Tribunal de origem que

> *"(...)* ***foi o próprio embargante que requereu fosse deferida a 'sustentação oral e presencial'*** *(fls. 826 dos autos em apenso).*
>
> *Diante de seu pedido, os autos foram encaminhados à mesa e o* ***embargante teve confirmada a sua inscrição para sustentação oral*** *por meio de mensagem encaminhada pelo cartório, com a ressalva de que* ***a confirmação da inscrição pressupunha o comparecimento do interessado no local do julgamento em tempo oportuno à realização da sustentação oral*** *(fls. 997/998 dos autos em apenso).*
>
> *Conforme documentos trazidos aos autos pelo próprio embargante, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram amplamente assegurados no momento em que, após manifestação, o embargante teve apreciado o seu pedido de sustentação oral pela via telepresencial e foi previamente informado de que as Sessões de Julgamento desta C. 33ª Câmara de Direito Privado são realizadas de forma exclusivamente presencial (fls. 999 dos autos em apenso).*
>
> *Uma vez requerida e possibilitada a sustentação oral do embargante pela via presencial, e sem comprovação efetiva do prejuízo, já que o ajuizamento da ação se deu na comarca de São Paulo, não há que se falar em nulidade, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma telepresencial"* (e-STJ fls. 1.100-1.101 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa, tendo em vista que a sustentação oral só não foi realizada em virtude do não comparecimento do autor, que advoga em causa própria.

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, que a prova dos autos, sobretudo a perícia médica, comprova somente parte dos danos alegados pelo autor.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.518.865 /DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Anota-se, por oportuno, que, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"

No caso em apreço, o órgão julgador apresentou ampla fundamentação ao concluir que os danos suportados pelo autor, e que guardavam a necessária correlação com a conduta dos prepostos da ré, foram somente aqueles indicados na perícia médica.

Confira-se:

> *"(...) correta a r. sentença ao [condenar a ré] 'ao pagamento do montante correspondente aos valores dispendidos pelo autor na cirurgia plástica reparadora, necessária à restauração de sua saúde, a serem devidamente comprovados em liquidação por arbitramento, prevista nos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do Código de Processo Civil, através da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de forma pormenorizada.' (fls. 660).*
>
> *E ao julgar improcedentes os demais pedidos de reparação por danos emergentes e lucros cessantes.*
>
> *Consoante dispõe o artigo 402, do Código Civil,* ***a reparação dos danos materiais emergentes e dos lucros cessantes somente guarda pertinência quando houver comprovação efetiva de sua existência****.*
>
> *E, como bem constou da r. sentença, '****o autor não produziu nenhuma prova da extensão do dano material sofrido, não juntando aos autos nenhum documento que comprovasse os gastos efetivos que teve em razão do ocorrido****, observando-se que* ***os comprovantes de fls. 51 estão ilegíveis****, que* ***o autor foi atendido em hospital público*** *e que* ***a declaração de fls. 174 é datada de 2016, não havendo prova do nexo causal com a agressão sofrida na inicial, que é datada de 17/08/2013****' (fls. 660), assim como '****não comprovou a sua alegação de que lucrava antes do acidente a quantia mensal de R$ 8.200,00 com o seu trabalho autônomo****.' (fls. 661)*
>
> *Ademais,* ***não há qualquer prova idônea e imparcial nos autos que possa relacionar a agressão sofrida com eventual limitação de sua plena capacidade ao trabalho e demais aspectos da vida privada, com reflexos em seus rendimentos****, o que torna* ***descabidos o requerimento de pagamento de pensão mensal e o de pagamento de plano de saúde****"* (e-STJ fls. 931-932 - grifou-se).

Assim, para modificar a conclusão adotada por ambas as instâncias ordinárias, ou mesmo para majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais, imprescindível seria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

O recurso também não pode ser conhecido na parte em que alega violação dos arts. 85 e 1.048, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve debate, no acórdão recorrido, a respeito das normas neles insertas, a despeito dos embargos de declaração opostos na origem.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art.535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782 /MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Por último, não cabe a esta Corte, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

4) Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para: i) não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS), e ii) conhecer parcialmente do recurso de FRANK SFORZO LUCIANO e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:45
Código de Controle do Documento: 80ddd7fc-cfa5-4f64-9a2d-4318de492eb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.877.629 / SP

Número Registro: 2025/0080715-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10907039220168260100

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860
AGRAVANTE	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844 ERIKA NACHREINER - SP139287
AGRAVADO	:	FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI
ADVOGADOS	:	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844 ERIKA NACHREINER - SP139287
AGRAVADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO
ADVOGADO	:	FRANK SFORZO LUCIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA50332917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:31:25
Código de Controle do Documento: 76502ef5-e60e-4b62-8abe-f41a8c4f35dc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:31:25
Código de Controle do Documento: 76502ef5-e60e-4b62-8abe-f41a8c4f35dc